

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM  
HELDER CÂMARA**

**PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO**

**LUCIANO SANTOS LOPES**

**MATEUS EDUARDO SIQUEIRA NUNES BERTONCINI**

**NESTOR EDUARDO ARARUNA SANTIAGO**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – Conpedi**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

#### **Conselho Fiscal**

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

**Representante Discente** - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

#### **Secretarias**

**Diretor de Informática** - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

**Diretor de Relações com a Graduação** - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

**Diretor de Relações Internacionais** - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

**Diretora de Apoio Institucional** - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

**Diretor de Educação Jurídica** - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

**Diretoras de Eventos** - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

**Diretor de Apoio Interinstitucional** - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

---

P963

Processo penal e constituição [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/  
FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Luciano Santos Lopes, Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini, Nestor  
Eduardo Araruna Santiago – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-127-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Processo penal. 3.  
Constituição. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25.  
: 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



# XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

## PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO

---

### **Apresentação**

Neste CONPEDI de Belo Horizonte houve uma diferente estratégia de discussão, tomando-se como parâmetro os encontros passados. Houve uma cisão entre os Grupos de Trabalho (GTs) de Direito Penal e de Direito Processual Penal, em razão da grande quantidade de trabalhos apresentados.

Assim, o presente Grupo de Trabalho tratou de enfrentar apenas as questões atinentes ao Processo Penal, sempre à luz da referência constitucional.

Foram 25 artigos aprovados inicialmente. Contudo, apenas 21 deles foram efetivamente apresentados em 13 de novembro de 2015. São apenas estes que compõem, portanto, o presente livro.

Coordenaram os trabalhos o Prof. Dr. Nestor Eduardo Araruna Santiago (Universidade de Fortaleza - UNIFOR); o Prof. Dr. Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoni (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA); e o Prof. Dr. Luciano Santos Lopes (Faculdade de Direito Milton Campos - FDMC).

A dinâmica operacional consistiu em agrupar temas afins, em uma sequência de apresentações que permitisse uma mais operante interlocução de ideias. E o resultado foi muito interessante, frise-se.

A sustentação oral dos trabalhos apresentados, então, seguiu a seguinte ordem: teoria geral do processo; sistemas processuais; princípios e regras no processo penal; aplicação de princípios constitucionais ao processo penal; a questão da justiça militar; investigação criminal e produção de provas no processo penal; questões ligadas à aplicação de pena e à execução penal; questões ligadas à ritualística do processo e de seus vários modelos procedimentais especiais.

A tônica das apresentações, e das discussões que dali surgiram, foi a da necessária constitucionalização do processo penal. E isto ocorreu sob os mais variados aspectos teóricos. Certo é que, entre convergências e divergências, esta constante preocupação existiu à unanimidade, pode-se afirmar.

Percebeu-se uma preocupação ímpar com a localização do argumento constitucional na legitimação do processo penal, sempre tomando como referência o Estado Democrático de Direito. E, pensa-se, não poderia ser diferente.

Uma primeira preocupação que surgiu nos debates foi a da definição da finalidade do processo penal. Discutiu-se muito acerca da adoção, ou afastamento, da teoria instrumentalista. Foi colocada ao debate, em contraponto à tradicional teoria antes anunciada, a concepção do processo como garantia. Por evidente, tal discussão não tinha como finalidade a adoção definitiva, para o Grupo de Trabalho, de uma destas teorias. O espaço de debate serviu apenas para a reflexão de que modelos contrapostos podem (e devem) ser apresentados ao operador do Direito. Isto, porque as definições de estratégias argumentativas serão inócuas enquanto não se entender, primeiramente, qual a finalidade do processo.

Discutiu-se muito, também, o papel dos atores processuais (Magistrado, Ministério Público, Advogados, Acusados, Vítimas, etc.). Trata-se de outra premissa relevante ao extremo, necessária para situar cada um destes operadores jurídicos no espaço processual. Tal questão também faz parte, portanto, da construção do argumento legitimador da intervenção punitiva.

Uma interessante constatação: a temática da principiologia foi recorrente em cada uma das abordagens realizadas. Isto revela, pensa-se, a preocupação que o Grupo de Trabalho teve com a perfeita colocação da Teoria Geral do Direito no debate, com um certo papel de protagonismo (junto com a Hermenêutica Constitucional).

A partir destas definições gerais, e fundamentais, pôde-se ingressar nas discussões sobre provas e sistemas de investigação. São temas de alta importância na construção do modelo constitucional de processo penal. Outra curiosa constatação foi a de que a Justiça Militar, normalmente muito esquecida nos debates acadêmicos, veio para o centro das discussões em algumas oportunidades neste GT.

Certo é que a premissa constitucional deve ser capaz de fundamentar o exercício do papel punitivo estatal, sem deixar de considerar o igual protagonismo da tutela das liberdades individuais. Este equilíbrio se faz necessário (pode-se afirmar, mais: é fundamental) e é fruto de um compromisso axiológico decorrente exatamente dos valores impressos no texto constitucional.

Deve, pois, haver um afastamento do operador do Direito, em relação a uma cultura ideológica (e midiática) preconcebida, devendo (o processo penal) funcionar como autêntica

garantia do exercício de cidadania. O processo penal, neste sentido, deve ser inclusivo e solicitar a participação de todas as partes envolvidas, para construir um provimento jurisdicional compartilhado e mais próximo da solução duradoura de conflitos.

Em resumo, estas foram as principais questões (e impressões) que do GT de Processo Penal e Constituição surgiram.

Belo Horizonte, novembro de 2015.

Prof. Dr. Nestor Eduardo Araruna Santiago (Universidade de Fortaleza - UNIFOR);

Prof. Dr. Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertocini (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA);

Prof. Dr. Luciano Santos Lopes (Faculdade de Direito Milton Campos - FDMC).

**PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E PROCESSO PENAL UM CASAMENTO EM  
CRISE(?). CONSIDERAÇÕES SOBRE COMO A INOBSERVÂNCIA DA  
GARANTIA PODE TER CONSEQUÊNCIAS PARA ALÉM DOS AUTOS DO  
PROCESSO.**

**PRESUMPTION OF INNOCENCE AND CRIMINAL PROCEDURE - A MARRIAGE  
IN CRISIS (?) CONSIDERATIONS ON HOW THE DISREGARD OF THE  
GUARANTY MIGHT HAVE CONSEQUENCES ON BEYOND THE PROCESS  
RECORDS.**

**Ana Carolina Filippon Stein**

**Resumo**

A proposta do presente artigo é provocar uma reflexão sobre se realmente existe um casamento real entre a presunção de inocência e o processo penal brasileiro, sendo o princípio observado pelos atores técnicos, desde o início da persecução penal até seu fim, ante uma sentença irrecorrível, bem como propor a discussão, se em havendo inobservância contumaz da garantia, quais efeitos extraprocessuais tal conduta possa estar causando no ambiente social. As considerações propostas partem do conceito de que o princípio da presunção de inocência é pilar que sustenta o processo penal contemporâneo, não podendo dele ser dissociado, sob pena de causar a ruína de uma das vigas mestras do Estado Democrático de Direito, que é o processo penal.

**Palavras-chave:** Presunção de inocência, Processo penal, Estado democrático de direito

**Abstract/Resumen/Résumé**

The proposal of this article is to provoke a reflection on whether there is a real marriage between the presumption of innocence and the brazilian criminal process being the principle observed by the technical actors, from the beginning of the persecution to its end, before an unappealable verdict. Also to propose a discussion on if there is contumacious disregard of the guaranty, which extra processual effects such behavior might cause on the social environment. It is assumed that the principle of the presumption of innocence is a pillar that supports penal process from which it cannot be dissociated, otherwise it might cause the ruin of one of the girders of the democratic state of law, which is the criminal process.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Presumption of innocence, Criminal procedure, Democratic state of law

## 1. Introdução

As bodas da garantia da presunção de inocência com o processo penal brasileiro contam com mais de 25 anos, desde a edição da Constituição Federal de 1988, quando esta passou a exigir de seus atores técnicos a observância e aplicação dos direitos humanos fundamentais no curso das persecuções penais. A leitura do processo penal passou a ser exigida sob as lentes das garantias catalogadas no texto constitucional, com a pretensão de provocar um afastamento gradual do viés inquisitorial que tanto inspirou a confecção do Código de Processo Penal de 1941.

Entretanto, tal relação, que deveria ter se firmado como uma grande parceria ao longo do tempo transformou-se em um casamento de fachada, estando a presunção de inocência cada dia mais condenada a uma vida sem exposição, no silêncio da abstração, ao contrario do processo penal, cada vez mais presente, evidenciado e participante na sociedade brasileira, contudo, a cada dias mais permeável aos anseios punitivos que dela emergem.

Em assim sendo, necessária se faz a reflexão de quais consequências estão atingindo não só a persecução penal como um todo, mas também a esfera social do acusado extra processo, uma vez que, no momento em que o estado de inocência não é respeitado, impossível não imaginar possíveis prejuízos àquele que responde a um processo, suporta exposição midiática e ao final, resta absolvido ou, ainda que seja, condenado.

## 2. A presunção de inocência e sua caminhada ao longo dos tempos

A garantia da presunção de inocência como hoje conhecemos, nasceu em meio ao pacote de ideais Iluministas, visto que até a revolução francesa, nunca havia se falado em reconhecer um estado de inocência para réus que respondiam por crimes. O que se tinha, ante as bases do direito romano, era a menção da presunção de culpa e o direito penal do inimigo, institutos tão bem trabalhados ao longo dos séculos, e reforçados (aperfeiçoados (?)) no período inquisitorial, que até hoje relutam em abandonar o (in)consciente da população, legisladores e operadores do direito.

Se havia algo necessário de se retirar do período da Inquisição, era a lição do *que não deve ser um sistema processual penal minimamente equilibrado e justo*<sup>1</sup>. Dessa forma pensavam os iluministas, dentre os quais não estavam só os homens “da lei”, mas também os

---

<sup>1</sup> MORAES, Maurício Zanoide de, in Presunção de inocência no Processo Penal Brasileiro, ed. Lumen Juris, 2010, p70.

filósofos, historiadores, juristas, que buscavam não somente a imediata substituição do processo inquisitorial, mas também lutavam contra a onipresença do poder do estado e o descaso deste com os reais interesses e necessidades da população.

Neste contexto, quando o ser humano deixou de ser visto como inimigo do Estado, e passou a ser destinatário de seu poder, deslocou-se a maneira de ver o processo penal. Se de um lado o Estado passou a ter o exercício do poder punitivo, de aplicação da pena, por outro passou a ter o dever de proteção e regência da sociedade, imprimindo mecanismos aptos a contribuir para a sua estabilidade e evolução. Assim que, o princípio da presunção de inocência surgiu expresso na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), na efervescência dos mandamentos de liberdade, igualdade e fraternidade gerados com a Revolução Francesa.

O artigo 9º da referida declaração, firmou que “todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado e, se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor desnecessário à guarda da sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei”<sup>2</sup>. Tal redação expôs de forma clara a intenção dos iluministas em buscar determinar outro ponto de partida para o processo penal, com o abandono da presunção de culpa, reconhecendo o estado de inocência a todos os acusados.

A grande revolução residiu na expressa menção da garantia, que passou a considerar *a necessidade da persecução penal partir do estado de inocência do investigado/acusado*<sup>3</sup>, rompendo de forma radical com o passado, estabelecendo uma nova ordem, doravante, sedimentando o abandono do ser pelo devir.

Inverteu-se, com isso, o eixo do processo penal praticado até então, quando este deixou de ser mera sequência de fatos para amparar a convicção já formada do inquisidor, e passou a iniciar da presunção de inocência do acusado.

Infelizmente, os ideais iluministas não sobreviveram a Napoleão Bonaparte. A radical mudança que sofreria o processo penal, quando iniciado tendo por base a inocência do acusado, provocou desconforto nas correntes políticas da época, criando grande resistência na sua manutenção. Como consequência natural de tal significativa ruptura, que de certa forma exporia o Estado e suas fragilidades ao desempenhar o poder punitivo, o retorno à zona de conforto dos sistemas processuais pré-revolução foi a escolha.

---

<sup>2</sup> Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, França, 1789.

<sup>3</sup> MORAES, Maurício Zanoide de, in Presunção de inocência no Processo Penal Brasileiro, ed. Lumen Juris, 2010, p . 77;



Ignorada em parte pela fase napoleônica, em que pese a adoção de um sistema misto, a presunção de inocência não passou da porta da fase investigativa. *O aumento da criminalidade interna e o risco de subversões políticas, perigosíssimas a um Estado em guerra com seus vizinhos*<sup>4</sup>, não demonstravam um ambiente acolhedor a um novo tipo de processo penal, mormente um que retirava do acusado a condição de “inimigo do Estado.”

Deixando a França e Napoleão para trás, melhor sorte não alcançou a presunção de inocência com o passar dos séculos. Alvo de fortes críticas doutrinárias ao longo do tempo, as mais duras e significativas partiram da Escola Positiva Italiana (fim do séc. XIX e início do XX) capitaneada por Enrico Ferri e Raffaele Garofalo, que a *consideraram vazia, absurda, e ilógica*,<sup>5</sup> e da Escola Técnico-Jurídica Italiana de Vincenzo Manzini, Alfredo Rocco e Arturo Rocco (séc. XX), que a estigmatizou como *um estranho absurdo excogitado pelo empirismo francês, grosseiramente paradoxal e irracional*.<sup>6</sup>

Com o cenário mundial envolto em guerras e regimes totalitários (II Guerra Mundial, Nazismo e Fascismo, v.g.), normal que o ambiente processual penal se voltasse para sua face mais autoritária, a garantir o poder estatal e qualificar de inimigos do Estado os cidadãos. VICENZO MANZINI, maestro da Scuola Positiva (cujo movimento do positivismo jurídico que lhe dá base surge na Alemanha nazista, no início do sec. XX), na Itália de Mussolini, afirmava que *a presunção de inocência era inaceitável no processo penal, pois por sua visão técnica, não seria nem “presunção” nem se trataria de “inocência”, uma vez que o processo penal não se prestaria a declarar a inocência de ninguém*.<sup>7</sup>

Ao repelir a presunção de inocência do processo penal, MANZINI utilizou o argumento de que o processo não é meio hábil à declaração de inocência de um indivíduo, e sim de sua não culpabilidade, ou seja, do processo penal ao qual se submetia o acusado, só dois resultados se mostravam possíveis, ou seria declarado culpado, ou não culpado. Nunca inocente.

A presunção de inocência, depois de banida sob fortes ataques, ressurgiu com a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), em meio a um mundo devastado pela Segunda Guerra Mundial, e ainda em choque pela banalização do mal orquestrada pelo regime nazista.

---

<sup>4</sup> Idem. p. 105;

<sup>5</sup> FERRAJOLI, Luigi in *Direito e Razão, Teoria do Garantismo Penal*, Ed. Revista dos Tribunais – Thomson Reuters, 4º Ed. revista, 2014, p. 507;

<sup>6</sup> Idem. p. 507.

<sup>7</sup> MORAES, Maurício Zanoide de, in *Presunção de inocência no Processo Penal Brasileiro*, ed. Lumen Juris, 2010, p 133;

A união das nações para a criação de uma instituição (Organização das Nações Unidas - ONU) que organizasse sob diretrizes, aplicasse, auxiliasse na implementação e fiscalizasse uma nova ordem de direitos humanos, com alcance mundial, fez que com que fossem resgatados os ideais iluministas do sec. XVIII. Nesta ressurreição dos direitos humanos, com o intuito de nunca mais se permitir a ocorrência do mal em seu estado mais puro e cruel, como o vivenciado com a segunda guerra mundial e os regimes totalitários (nazismo e fascismo) que a “causaram”, retorna com força e amparo, a presunção de inocência.

O art. XI da Declaração Universal dos Direitos do Homem/ONU (1948) assim dispôs<sup>8</sup>: “Toda a pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente, até que sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público, no que lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias a sua defesa.”

### **3 – Do casamento entre a presunção de inocência e o processo penal brasileiro**

De posse do status de direito humano fundamental, a presunção de inocência, aportou na legislação brasileira, por ocasião da Constituição Federal de 1988, com previsão expressa no inc. LVII do art. 5º, tornando-se um norte a ser seguido quando da aplicação das normas de processo penal. Consumado, neste momento, o casamento entre a humanista presunção de inocência e o inquisidor processo penal.

Entretanto, tal relação iniciou um tanto instável, pois a força dos ideais inquisitoriais do processo penal até então vigente era algo difícil de ser ultrapassada. Porém, a convicção de que com o tempo, a compatibilidade da leitura constitucional sobre o processo penal e seus comandos, traria ambiente mais acolhedor aos direitos fundamentais afetos à persecução penal e aos acusados a ela submetidos, não se mostrou verdadeira.

A contaminação que deveria ocorrer dos princípios fundamentais sobre o processo penal vem se dando justamente no caminho inverso. A influência inquisitória no nosso processo penal (doutrina e legisladores) é de tal monta que permeou de forma negativa a própria redação do princípio-garantia da presunção de inocência no texto constitucional, quando expressamente previu: “*que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória*”<sup>9</sup>. Percebe-se que não há a menção da palavra inocente na construção do princípio, sequer é seguida a linguagem posta na Declaração

---

<sup>8</sup> ONU. Declaração Universal dos Direitos do Homem. 1948.

<sup>9</sup> BRASIL. Constituição Federal. 1988. Art. 5º, inc. LVII.

Universal dos Direitos do Homem (1948), texto que deu origem à inserção da garantia em nosso ordenamento constitucional.

O consenso jurídico-político que se criou na admissão das expressões “não culpado e presumidamente inocente” como sinônimas, não pode prosperar quando se pretende um processo penal contemporâneo, edificado com base em um sistema acusatório, e não mais inquisitório, onde onipresentes as garantias fundamentais previstas na constituição, extensivas a todos os acusados.

Entretanto, parece inafastável o véu autoritário do processo penal brasileiro, que paira sobre toda a sociedade, contando cada vez mais com incrementos punitivos a justificar o poder estatal no contexto processo-pena, autoridade esta reclamada pela própria população frente ao aumento desmedido da criminalidade. Vive-se a ficção de quanto mais o Estado tiver o poder de punir, sem vistas à defesa com as regras do jogo previamente definidas e observadas, melhor e mais se estará punindo, e menos criminalidade se terá. Volta-se, todavia, com tais argumentos, a reforçar o sistema inquisitório, e seus pilares, quais sejam a presunção de culpabilidade e o direito penal do inimigo.

Por tais motivos é que a relação entre a garantia da presunção de inocência e o processo penal se mostra instável e abalada. Ambos parecem trilhar caminhos diferentes, distanciando-se cada vez de seu ponto comum, criando assim ambiente propício para possíveis inseguranças não só jurídicas como sociais.

O princípio da presunção de inocência acabou por se tornar, como bem o vem adjetivando a doutrina processual penal contemporânea, *um mito*<sup>10</sup>, um *ilustre desconhecido*<sup>11</sup>, onde a sociedade o conhece, por ouvir falar, mas não o percebe como algo real e concreto, é ciente de sua presença em processos penais, garantindo ao acusado o “status de inocente” até sentença final irrecorrível, mas, ignora os possíveis resultados processuais e sociais da sua inobservância.

O princípio da presunção de inocência vem sendo desmerecido de forma reiterada, não só pelos atores do processo, os quais o deveriam assumir como “*pressuposto da condição humana*”<sup>12</sup> desde o início da persecução penal, deixando-o agir como um filtro sempre que necessário se fazer a análise da prova para fins decisórios, mas também na forma

---

<sup>10</sup> MORAES, Maurício Zanoide de, in Presunção de inocência no Processo Penal Brasileiro, ed. Lumen Juris, 2010, p 337.

<sup>11</sup> CASARA, Rubens R R. Artigo “Uma ilustre desconhecida: a presunção de inocência. [www.justificando.com](http://www.justificando.com) 17/01/2015;

<sup>12</sup> CARVALHO, Amilton Bueno de, Lei, para que(m)? in Escritos de Direito e Processo Penal em homenagem ao professor Claudio Paulo Tovo. Alexandre Wunderlich (coordenador). Lumen Juris. 2001.p. 51.

extraprocessual, onde a sociedade se encontra num crescente de ódio e intolerância para com aqueles que respondem como réus o processo penal.

A doutrina processual penal contemporânea, ao focar na relação entre a garantia e o processo, a mostra como um pilar que fundamenta, que sustenta, que traz estabilidade ao processo criminal, “*sendo o princípio reitor do processo penal, e, em última análise, podemos verificar a qualidade de um sistema processual através do nível de observância (eficácia)*”<sup>13</sup> da garantia.

Ao assumir o processo penal sua instrumentalidade constitucional sendo um caminho necessário para se alcançar a pena, e principalmente um caminho que condiciona o exercício do poder de punir do Estado à estrita observância das regras do jogo do devido processo penal, nos parece que presunção de inocência deva ser onipresente, e por que não (?), inquestionável.

O processo penal contemporâneo exige que a sua leitura seja feita através das lentes constitucionais, uma vez que *instrumento de efetivação das garantias constitucionais*<sup>14</sup>, respondendo a *uma exigência não só metodológica e jurídica, mas também político institucional*<sup>15</sup>. Dessa forma, se mostra necessário começar a trabalhar em mecanismos que deem concretude ao princípio-pilar da presunção de inocência, retirando-o da condenação à abstração conceitual afeta aos princípios e afastando-o da subjetividade de quem julga, sob pena de impor à sociedade sensível insegurança jurídica e instabilidade social.

O processo penal nunca participou tanto do dia-a-dia da sociedade, e esta, por seu turno, nunca se interessou tanto por ele. As facilidades de propagação das notícias, através das mais diversas mídias, fizeram com que a população passasse a discutir o processo criminal, como se folhetim fosse, deixando emergir seus anseios mais primitivos por vingança e julgamentos públicos. Frente a tal realidade, deveríamos nos preocupar mais com nosso título de civilidade, ou, nas palavras de Carnelutti<sup>16</sup>, *para merecermos o título de cidadãos civilizados devemos sentir exatamente o contrário, pois somente quando dissermos, sinceramente, “sou como ele”, tornar-nos-emos dignos de viver em civilização*. Ou, em interpretação livre, o cidadão só se interessará pela presunção de inocência, quando dela precisar.

---

<sup>13</sup> LOPES JR, Aury, in Direito Processual Penal, 10ª Ed. Editora Saraiva, p.226;

<sup>14</sup> LOPES JR, Aury, in Direito Processual Penal, 10ª Ed. Editora Saraiva, p 63.

<sup>15</sup> PRADO. Geraldo. Sistema Acusatório. A conformidade constitucional das leis processuais penais. Ed. Lumen Juris. 2005. 3ª edição. p. 84;

<sup>16</sup> CARNELUTTI, Francesco in As Misérias do Processo Penal, Ed. Servanda, 2012, p. 15;

Portanto, uma vez que indissociável o processo penal do contexto social, e, no momento em que o direito humano à presunção de inocência é alçado a *postulado fundamental da ciência processual e pressuposto de todas as outras garantias do processo*<sup>17</sup>, operando com um dos pilares de sustentação do processo penal contemporâneo, “*princípio de elevado potencial político e jurídico, indicativo de um modelo basilar e ideológico de processo penal*”<sup>18</sup>, identifica-se a real possibilidade da ocorrência de prejuízos em face da não observância da garantia da presunção de inocência.

O norte que a persecução penal não deveria perder é o fato de que todos nascem inocentes. Só ocorre o afastamento momentâneo deste estado de inocência, quando sobre o acusado em processo penal, recai condenação definitiva. A inocência deve ser afastada, fato a fato, por sentença penal irrecorrível, e à condenação não deve ser permitido permear outros momentos da vida do acusado, que não digam respeito aos fatos a ele imputados e confirmados. Se não, não estaríamos frente a um processo penal, e sim a um procedimento de expiação de pecados, onde uma vez pecador, pecador sempre, por pensamentos e palavras, e não como alguém que cometeu crime previsto em lei.

#### **4. Da crise no casamento entre a presunção de inocência e o processo penal e as suas possíveis consequências**

A não observância por parte do ente político, do estado de inocência, é passível de gerar insegurança, não só àqueles que são submetidos ao processo, mas também a toda a coletividade. Quando iniciada a persecução penal sem ter a inocência como ponto de partida, corre-se o risco de que quem investiga, e quem posteriormente acusa e julga buscar produzir provas que amparem o seu prévio juízo, ignorando toda e qualquer outra que afaste a presunção de culpa já estabelecida.

Ademais, a conexão entre o Estado, detentor do poder de punir, e as garantias conferidas aos réus no processo penal (limitadoras do poder estatal) é que dá a real dimensão de quão instável pode ser tornar o bem estar social em havendo desequilíbrio de ambos os lados: primeiro por parte do Estado, em reiteradamente não fazer valer o peso das garantias que em teoria oferece aos réus; e como resultado desta ação negativa do ente político, através de seus órgãos, dos réus, e das pessoas em geral, em demonstrarem desprezo e descrença no sistema processual penal.

---

<sup>17</sup> CARRARA, Francesco. Il Diritto Penale e la Procedura Penale;

<sup>18</sup> GIACOMOLLI, Nereu J. O Devido Processo Penal, ed. Atlas, 2013, p. 94;

Os direitos fundamentais conferidos pela lei máxima – Constituição Federal - a quem responde um processo penal, são as primeiras e mais importantes regras do jogo processual, onde uma vez não observadas, têm o poder de interromper a partida, sendo descartada a caminhada até ali. Se tais regras não estiverem bem postas e praticadas, parte-se para um enfrentamento sem limites estabelecidos, na escuridão do caminho. E, neste contexto surge o medo de responder a um processo, o temor do cidadão frente ao ente político, a sua hipossuficiência e vulnerabilidade em lidar com sua inocência e liberdade.

A sensação de medo não pode ser alimentada em existindo elementos para o seu combate. Não pode um cidadão ter medo de responder a um processo penal, pela certeza criada de que suas garantias não serão observadas, deixando de serem aplicadas por desídia, ou desconhecimento. O medo, como conceito amplo, é parceiro do ser humano desde sempre, *“existem e sempre existiram, em todas as épocas, três razões para se ter medo. Uma delas era (é e continuará a ser) a ignorância: não saber o que vai acontecer em seguida, o quanto somos vulneráveis a infortúnios, que tipo de infortúnios serão esses e de onde provêm”*.<sup>19</sup> Neste contexto, não poderia haver medo de se responder a um processo penal por ignorância, pois o autor do fato sabe o que seu agir provocou, ou não provocou; se deve haver responsabilização ou não. É, ou melhor, deveria ser, de seu total conhecimento as consequências. Porém, se submetido a feito penal esvaziado de garantias, sem poder contar com uma estável estrutura estatal a lhe dar segurança para enfrentar a perseguição, o medo do desconhecido surge, e com ele o sentimento de descrença nas instituições e leis ganha corpo.

Assim, nasce a segunda razão para o medo: *a impotência: suspeita-se que não há nada ou quase nada a fazer para evitar um infortúnio ou se desviar dele quando vier*<sup>20</sup>. O acusado, quando se depara com o processo, já descrente, com medo, ciente de que a presunção de sua inocência não existe, que a carga de abstração dela a coloca muito longe de seu alcance, vê-se completamente impotente para realizar a sua defesa, acabando por acatar o que acontecer, readaptando sua vida nos termos exatos do processo ao qual responde.

Por fim, suportará a terceira razão que leva o ser humano a ter medo: a humilhação. *“A humilhação é um derivado das outras duas: a ameaça apavorante à nossa autoestima e autoconfiança quando se revela que não fizemos tudo que poderia ser feito, que nossa própria desatenção aos sinais, nossa indevida procrastinação, preguiça ou falta de vontade*

---

<sup>19</sup> BAUMAN, Zigmunt e DONSKIS, Leonidas, in Cegueira Moral, a perda da sensibilidade na modernidade líquida, ed. Zahar, 2013, p. 118;

<sup>20</sup> Idem. p. 118;

*são em grande parte responsáveis pela devastação do infortúnio*”.<sup>21</sup> Em não sendo concreta e observada a garantia da presunção de inocência nos autos, mesmo que o réu faça tudo que está ao seu alcance para demonstrar a ausência de sua culpa, muitas vezes os fatores externos (mídia) e a não observância do princípio *l'he atropelarão*, atingindo de sobremaneira sua autoestima.

Por outro lado, tal humilhação como causa de medo, no que toca à garantia da presunção de inocência, foi criada e é incentivada pela inércia da doutrina em cobrar uma concretude maior do princípio. A sua não observância de forma contumaz serve para sustentar e aumentar o temor das pessoas em face do processo penal. E tudo isto, ao fim e ao cabo, são fato geradores de insegurança e instabilidade social.

Apropriada a crítica de ROSA<sup>22</sup>, quando afirma que o processo penal, enquanto garantia, deve ser levado a sério, *sob pena de se continuar a tratar a Inocência como figura decorativo-retórica de uma democracia em constante construção e que aplica, ainda, processo penal do medievo, cujos efeitos nefastos se mostram todos os dias!*”.<sup>23</sup>

Dessa forma, deduz-se que, se a garantia, em tese, representa um dos pilares do processo penal moderno, significa que a sua não observância, ou seu desconhecimento, provocam instabilidade não só ao processo, mas ao bem estar social, pois, se há um ambiente social onde o cidadão tem medo de responder a um processo, visto que descrente de conseguir provar sua inocência (papel que, diga-se de passagem, não é seu, pois inocência não se prova), é uma sociedade instável e insegura.

Nominada por FERRAJOLI como “*princípio fundamental de civilidade*”, por representar o fruto de uma *opção garantista a favor da tutela da imunidade dos inocentes, ainda que ao custo da impunidade de algum culpado*.<sup>24</sup>, a presunção de inocência traz consigo a opção de modelo constitucional de processo penal, cujo início tem *a consideração do imputado como sujeito inocente*<sup>25</sup>.

---

<sup>21</sup> Idem. p. 118;

<sup>22</sup> ROSA, Alexandre Morais da in Guia Compacto do Processo Penal conforme a teoria dos jogos, 2ª ed., Ed. Lumen Juris, 2014, p. 99;

<sup>23</sup> ANDRADE, Lédio Rosa de. Violência, psicanálise, direito e cultura. Campinas: Millenium Editora, 2007; MISSE, Michel. Crime e Violencia urbana. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2006; artigo citado in ROSA, Alexandre Morais da in Guia Compacto do Processo Penal conforme a teoria dos jogos, 2ª ed., Ed. Lumen Juris, 2014, p. 99;

<sup>24</sup> FERRAJOLI, Luigi in Direito e Razão, Teoria do Garantismo Penal, Ed. Revista dos Tribunais – Thomson Reuters, 4º Ed. revista, 2014, p. 506;

<sup>25</sup> GIACOMOLLI, Nereu J., in O Devido Processo Penal, ed. Atlas, 2013, p 95;

As evidências da perda de controle por parte do Estado do seu conceito e/ou sistema de “justiça” surgem claramente quando as mais básicas garantias não estão ao alcance de seus cidadãos:

*“O sinal inconfundível da perda de legitimidade política da jurisdição, como também de sua involução irracional e autoritária, é o temor que a justiça incute nos cidadãos. Toda vez que um imputado inocente tem razão de temer um juiz, quer dizer que isto está fora da lógica do Estado de direito: o medo e só mesmo a desconfiança ou a não segurança do inocente assinalam a falência da função mesma da jurisdição penal e a ruptura dos valores políticos que a legitimam”<sup>26</sup>.*

Pelo viés apresentado por Carnelutti<sup>27</sup>, onde o processo penal se mostra como termômetro de civilidade de uma sociedade, não há como desvincular a ideia de estabilidade ou instabilidade provocada por este do bem estar social. Um processo penal que respeita as garantias mínimas do acusado, mormente a observância da presunção de sua inocência até o trânsito em julgado de sentença condenatória, sem exposições desnecessárias, gera uma tranquilidade social àqueles que por ventura necessitem se submeter à persecução penal. *“Tanto os juristas, como as pessoas comuns, que se interessam cada dia mais pelo processo penal, precisam ser conscientizadas da necessidade de seu aperfeiçoamento para não o confundirem com um espetáculo qualquer ao qual vão assistir em busca de emoções”<sup>28</sup>.*

O ambiente processual penal brasileiro tem suportado convicções diversas. De um lado, há quem prefira a confortável zona do que tem sido sustentado ao longo do tempo por doutrina conservadora e mantenedora do poder, sem dar a devida importância aos direitos e garantias de quem está submetido à persecução penal, sem prestar atenção às consequências (tanto jurídicas quanto sociais) de um procedimento nos moldes inquisitórios. Em outro extremo, situam-se aqueles que entendem que o processo penal deve evoluir junto com a sociedade, com o amadurecimento e a incorporação de direitos e garantias conquistados a um custo muito alto para que se permita a sua inobservância, ou pior, o seu total desconhecimento.

---

<sup>26</sup> FERRAJOLI, Luigi in Direito e Razão, Teoria do Garantismo Penal, Ed. Revista dos Tribunais – Thomson Reuters, 4º Ed. revista, 2014, p 506: “(...) dados que as leis sejam claras, simples e que toda a força da nação seja reunida para defendê-las...dado que os homens as temam, e temam somente a elas. O medo das leis é salutar, mas o temor do homem ao próprio homem é fatal e criador de delitos. Os homens escravos são mais voluptuosos, mais libertinos e mais cruéis que os homens livres” (C. Beccaria, *Dei delitti e delle pene*, cit. XLV, p. 97). Análogamente Ch. Montequieu, *ob. Cit.* XI, 6 p. 397: “É necessário que o governo seja tal que nenhum cidadão possa temer outro cidadão”; *ibidem*, p. 398: “não se tenham continuamente os juízes diante dos olhos; e tema-se a magistratura e não os magistrados.”

<sup>27</sup> CARNELUTTI, Francesco in As Misérias do Processo Penal, Ed. Servanda, 2012, p. 12-13;

<sup>28</sup> *Idem*. p. 12-13;



A democracia, que sustenta o nosso Estado de Direito, reclama a observância dos direitos fundamentais dos cidadãos, mormente frente ao direito processual penal, onde melhor doutrina afirma, que um processo penal onde as regras do jogo são claras e obedecidas, onde as garantias ao acusado são respeitadas, demonstra o grau de civilidade da sociedade a ele submetida.

Entretanto, o caos social vivenciado hoje no cotidiano brasileiro, onde os índices de criminalidade não param de subir, e a violência, antes localizada, agora bate à porta de todos, justificaria um enrijecimento tanto da legislação penal, quanto das regras do processo, ao preço de se negarem direitos e garantias fundamentais aos acusados? Nos parece que não.

Segundo COUTINHO<sup>29</sup>,

*“(...)se há uma tentativa de fazer prevalecer o imaginário contra a cultura democrática, pelo menos dois caminhos se apresentam para marcar um lugar aceitável: 1º, não se iludir com o “canto da sereia” e, assim, não se permitir ser guiado pelo imaginário sedutor, pelas respostas fáceis que sacrificam os direitos e garantias fundamentais do cidadão em homenagem a uma ideologia repressivista; 2º, manter a resistência contra qualquer tipo de desvio nessa direção, de modo a que saibam todos que não se pode fazer o que quiser, principalmente contra a Constituição”.*

Os reflexos da ineficácia na aplicação dos comandos constitucionais se infiltram no processo penal, gerando a sensação de que não existem inocentes a responder processo, retirando do órgão acusador seu ônus primário, que é o de bem sustentar através de provas concretas e suficientes, a acusação que pretende fazer proceder, e, ao fim e ao cabo, causando sensíveis prejuízos sociais, sendo um deles, o ataque à democracia.

Como afirma COUTINHO<sup>30</sup>, superar o viés inquisitorial do processo penal brasileiro não é tarefa *simples*, visto que o sistema é *opção política e ideologia*, que servem de *sobremaneira os sentidos que aproveitam a alguns, em geral detentores do poder ou seus fantoches*.

---

<sup>29</sup> PRADO, Geraldo. MALAN, Diogo. (Coordenadores) Processo Penal e Direitos Humanos. Ed. Lumen Juris. 2014. Artigo COUTINHO. Jacinto Nelson de Miranda. Por que Sustentar a Democracia do Sistema Processual Penal Brasileiro? p. 149/150.

<sup>30</sup> PRADO, Geraldo. MALAN, Diogo. (Coordenadores) Processo Penal e Direitos Humanos. Ed. Lumen Juris. 2014. Artigo COUTINHO. Jacinto Nelson de Miranda. Por que Sustentar a Democracia do Sistema Processual Penal Brasileiro? p. 149/150.

O Estado, como detentor do direito de punir, *em exercendo seu poder como detentor do monopólio da justiça*,<sup>31</sup> ao aplicar a pena ao infrator, necessitará de *instrumento que permita o devido processo e conserve as garantias fundamentais*. Tal instrumento é o processo penal.<sup>32</sup> Ele que será o responsável pelo conhecimento do que se fala sobre o crime, com vistas à finalidade de aplicação de pena ou declaração de inocência.

Conforme já mencionado, há clara opção política e ideológica em relação ao sistema escolhido para o desenvolvimento das questões processuais penais. O processo penal contemporâneo brasileiro, na necessidade de se afastar da matriz autoritária que lhe serve de base, desde a entrada em vigor de seu código (1941), concebido sob os ventos da ideologia fascista do código italiano Rocco da década de 30, vem necessitando, cada dia mais, das lentes que lhe propiciam uma leitura constitucional, respeitosa dos direitos humanos fundamentais.

Em sendo o processo penal um *“instrumento de efetivação das garantias constitucionais”*,<sup>33</sup> e estando tal premissa aceita e incorporada nas mentes técnicas dos atores do processo, resta buscar mecanismos aptos a ajudar a superar o desafio de dar eficácia a esses direitos fundamentais. Na atualidade, a inserção definitiva de tais garantias à persecução penal como um todo, cujo respeito é imperativo, e toda e qualquer violação ou inobservância devem ser fulminados de plano, devem ser vistas como regras claras do jogo processual, com a finalidade de atribuir um mínimo garantidor de direitos àquele que ao devido processo está submetido.

Ao que parece, todo e qualquer ato decisório, perpassante por uma análise probatória, deve se submeter, em primeiro, ao filtro da presunção de inocência. Não há mais espaço para que se permita que julgamentos arbitrários, públicos, desconexos com a realidade dos autos, formem convencimentos prévios a turvar a mente do julgador, sob pena de retrocesso às bases do mais primitivo sistema processual penal inquisitório.

O que se verifica na prática com relação à presunção de inocência, é um ignorar sutil frente a um ambiente social refratário pela crescente criminalidade, aludida impunidade e falta de investimentos em segurança pública. Tal princípio-garantia pode até ser de conhecimento geral, mas não possui reconhecimento suficiente para adentrar no curso da persecução penal, propiciando um caminho processual com respeito à garantia do estado de inocência.

---

<sup>31</sup> LOPES JR. Aury. Direito Processual Penal, 10ª Ed. Editora Saraiva, p.56.

<sup>32</sup> Idem. p. 59.

<sup>33</sup> Idem. p. 59.

A presunção de inocência dever ser o ponto de partida da persecução penal. Não há mais ambiente para se alimentar a abstração que envolve a garantia à presunção de inocência. Seguindo neste caminho, em breve, a regra geral do ônus probatório será a de que os acusados deverão provar sua inocência, afastando qualquer iniciativa probatória das mãos da acusação para que esta prove de forma suficiente a culpa do Réu.

Embora o Brasil já conte com a devida inscrição constitucional da garantia, tal não tem se mostrado eficiente tanto na prática jurídica quanto no cotidiano dos cidadãos, muito porque a ultrapassada *visão de que esses direitos voltados ao processo penal estão sempre fundados em interesses individuais, em contraposição com o interesse (sempre público) de punir e garantir a “defesa social”* se faz bem presente entre nós.<sup>34</sup>

Os direitos humanos vistos sob uma perspectiva macro servem a sociedades “perfeitas”, que já atingiram um grau de evolução que os recebe sem questionar ou necessitar de regras para sua aplicação. *Há algo de muito atraente na ideia de que qualquer pessoa, em qualquer lugar do mundo, independentemente da nacionalidade, possui alguns direitos básicos que os outros devem respeitar, é o grande apelo moral dos direitos humanos.*<sup>35</sup> Em um sentido estrito, devemos trabalha-los, realizando uma leitura particular, dentro de cada sociedade, respeitando seu grau de desenvolvimento. A inserção de tais direitos fundamentais na sociedade é processo evolutivo longo, e conforme vai acontecendo, vai sendo evidenciado o grau de crescimento social de determinada coletividade.

## 5. Considerações Finais

Certo é que se apresentam dificuldades quando se pretende *assegurar efetividade aos princípios constitucionais e aos direitos fundamentais por eles consagrados*<sup>36</sup>. A sociedade brasileira, em se tratando de matéria penal, parece lutar para retroceder as conquistas já obtidas. Seus anseios punitivos e encarceradores fulminam o espírito humanista contido na Constituição Federal. Suas atitudes, ao avalizar os legisladores e incentivar os julgadores e parte dos juristas, a cada nova lei a atropelar garantias fundamentais, são, ao fim e ao cabo, o fato gerador da insegurança jurídica tão reclamada e sentida nos dias atuais.

---

<sup>34</sup> LOPES JR. Aury. Direito Processual Penal, 10ª Ed. Editora Saraiva, p.533; (...) *bem como da passagem do plano da retórica política à concretização constitucional. O ser humano é de ser tratado como tal, não como objeto, e nem ser instrumentalizado pelo processo penal, pelo fato de nele ser o sujeito passivo, pois é o Estado “que serve ao homem, não é homem que serve aos aparelhos políticos-organizacionais”* (CANOTILHO, 1998).

<sup>35</sup> SEM, Amartya. A ideia de justiça. Companhia das Letras. 2009. p. 390;

<sup>36</sup> FERRAJOLI, Luigi in Direito e Razão, Teoria do Garantismo Penal, Ed. Revista dos Tribunais – Thomson Reuters, 4º Ed. revista, 2014, p 865.

Porém, a grande contradição que a sociedade expõe, é quando um cidadão se depara respondendo a um processo penal, estruturado nos exatos moldes solicitados pelas pessoas “de bem”, ou seja, sem nenhum respeito às regras do jogo – garantias – mormente a presunção de sua inocência, e vê seu grito por justiça ser ignorado. Neste contexto, cabem as colocações de BOBBIO<sup>37</sup>, quando afirma que *a efetivação de uma maior proteção aos direitos do homem está ligada ao desenvolvimento global da civilização humana*, restando o questionamento, que tipo de sociedade queremos para nós? Pretendemos uma sociedade com certos valores, quando nos encontramos fora do sistema processual penal, e outra, muito mais evoluída, quando dentro? Ou seguiremos pretendendo uma justiça criminal para os “outros” e outra para nós?

A ideia de justiça passa pelos dilemas a serem enfrentados, quem os está enfrentando, e em qual contexto social esta se dando a batalha. Para a efetivação do direito fundamental à presunção de inocência, a sustentar um processo penal contemporâneo, livre de toda e qualquer matriz autoritária, devemos antes trabalhar com a sociedade um *pacto de comprometimento moral*<sup>38</sup>, demonstrar que a ausência desta garantia, tão nobre, tão fundamental ao processo penal quanto à sociedade, não diminui a criminalidade, não melhora a persecução penal, retira do processo a instrumentalidade sadia na aplicação de uma sanção, e destrói com a sensação de justo, que se busca ter alcançado ao fim de um processo.

É certo que alimentamos, ao longo dos tempos, os monstros que nos atacam. A criminalidade, a sensação de medo abstratamente concebida, as inseguranças sociais, não são outro reflexo que não o descaso com os princípios básicos de civilidade, o respeito aos direitos humanos que a todos tocam, proibindo qualquer tipo de estigmatização ou pré-julgamentos. Talvez a reiterada cobrança, educação e respeito às regras do jogo, mormente em se tratando de crime e seu instrumento para aplicação da pena – processo – possa transformar o cenário, trazendo esperança para todos.

Apropriando-se da construção de SANDEL<sup>39</sup>, quando traz que a melhor abordagem para justiça *envolve o cultivo da virtude e a preocupação com o bem comum*. Um processo penal garantidor, com regras claras e respeito independente de quem lá esteja ou o que quer que tenha feito, poderá, a longo prazo, sedimentar o amadurecimento da sociedade brasileira, proporcionando a ela abrir outras frentes de questionamentos e evoluir.

---

<sup>37</sup> BOBBIO. Norberto. A Era dos Direitos. Ed. Elsevier/Campus. 6ª edição. 2004. p. 44.

<sup>38</sup> SANDEL. Michael J. Justiça. O que é fazer a coisa certa. Civilização Brasileira. 2011. p. 329.

<sup>39</sup> SANDEL. Michael J. Justiça. O que é fazer a coisa certa. Civilização Brasileira. 2011. p. 321.

A sociedade brasileira atual, parece desconhecer, ou fazer crer que não enxerga, que o processo penal que aí está, é para todos e para todos os próximos mais próximos de todos, isto é, um dia no papel de julgador, outro no papel de julgado, realidade que de ninguém pode se afastar. Enquanto julgador, há o desprezo pelos direitos humanos fundamentais, sob o argumento de que bandido são os outros, e na condição de réu, nenhum direito além precisa ser garantido.

Neste contexto é que os atores processuais não podem prescindir do amparo constitucional dos direitos e garantias fundamentais, para prosseguir no jogo processual penal. A busca pela concretização da garantia, para que ela se torne presente, visto que necessária à estabilidade processual e social deve ser uma batalha diária, nunca abandonada, seja pelos atores endo ou extraprocessuais, seja pela doutrina, pois um processo privado de garantias se encontra na trilha daquilo que se almeja como justiça.

### **Referências Bibliográficas:**

- MORAES, Maurício Zanoide de, in Presunção de inocência no Processo Penal Brasileiro, ed. Lumen Juris, 2010,
- FERRAJOLI, Luigi in Direito e Razão, Teoria do Garantismo Penal, Ed. Revista dos Tribunais – Thomson Reuters, 4º Ed. revista, 2014,
- CASARA, Rubens R R. Artigo “Uma ilustre desconhecida: a presunção de inocência. [www.justificando.com](http://www.justificando.com) 17/01/2015;
- CARVALHO, Amilton Bueno de, Lei, para que(m)? in Escritos de Direito e Processo Penal em homenagem ao professor Claudio Paulo Tovo. Alexandre Wunderlich (coordenador). Lumen Juris. 2001.
- LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal, 10ª Ed. Editora Saraiva,
- PRADO. Geraldo. Sistema Acusatório. A conformidade constitucional das leis processuais penais. Ed. Lumen Juris. 2005. 3ª edição.
- CARNELUTTI, Francesco in As Misérias do Processo Penal, Ed. Servanda, 2012.
- ROSA, Alexandre Morais da in Guia Compacto do Processo Penal conforme a teoria dos jogos, 2ª ed., Ed. Lumen Juris, 2014.
- GIACOMOLLI, Nereu J. O Devido Processo Penal, ed. Atlas, 2013.
- BAUMAN, Zigmunt e DONSKIS, Leonidas, in Cegueira Moral, a perda da sensibilidade na modernidade líquida, ed. Zahar, 2013.
- SEM, Amartya. A ideia de justiça. Companhia das Letras. 2009.

BOBBIO. Norberto. A Era dos Direitos. Ed. Elsevier/Campus. 6ª edição. 2004.

SANDEL. Michael J. Justiça. O que é fazer a coisa certa. Civilização Brasileira. 2011.